

A. I. N° - 278007.2160/05-7
AUTUADO - SPECTRA NOVA PRODUÇÕES, EDIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24. 11. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0424-04/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Conforme determinação contida no art. 372 do RICMS/97, nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária. No mesmo sentido, a Cláusula segunda do Protocolo 19/85, atribui a responsabilidade tributária, em operação interestadual, além do importador e industrial, ao distribuidor, depósito, ou estabelecimento atacadista, mesmo que o imposto já houvesse sido recolhido anteriormente, caso em que estes deverão proceder no sentido de resarcimento do imposto já recolhido por substituição tributária. Infração caracterizada. Não acolhidas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2005, exige imposto, no valor de R\$ 2.641,09, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado apresentou defesa, folhas 20/33. Preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, por considerar que o Protocolo 19/95, celebrado entre a Bahia e o estado de origem das mercadorias, atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, por substituição tributária ao industrial ou importador, porém, no presente caso, é indevida a exigência do imposto do remetente, por ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de uma editora de livros e revistas que realizou operação de comercialização de revistas para contribuinte neste Estado credenciado pela Portaria nº 114/2004. Requereu, ainda, a nulidade nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF, considerando que a mercadoria objeto da imposição fiscal é revista, impressa em papel que acompanha um DVD “GRÁTIS” para facilitar a leitura do seu conteúdo.

Alega que, se fosse DVD, não estaria enquadrado no anexo único do Protocolo 19/85 e nos termos do art. 3º, “b” das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Aduz que não se trata de operação de vendas de DVDs, como se pretende imputar, sendo a hipótese é alcançada pela imunidade considerando que, revista é imune de imposto face a legislação e entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência.

Reitera que, da simples análise do anexo único do Protocolo 19/85, que serviu de base legal para a fundamentação do lançamento fiscal, se constata o não enquadramento das mercadorias comercializadas objeto do lançamento de ofício.

Prosseguindo, reitera o argumento de imunidade tributária, citando doutrina e jurisprudência de outros tribunais sobre o tema.

Ao finalizar, requer:

- a) Julgar nulo o Auto de Infração por ilegitimidade de parte e erro de fato, ou;
- b) Improcedência do Auto de Infração considerando que revista tem imunidade constitucional, ou;
- c) Improcedência da exigência fiscal, considerando que DVD's como conteúdo das revistas, não estaria alcançado pela substituição tributária, por falta de classificação nos códigos NBM/SH, nos termos do Protocolo 19/85, ou;
- d) Na hipótese remota de ser mantida a infração, requer, a exclusão da multa de 60%, ou, sua redução na forma autorizada de acordo com a competência dessa CONSEF, considerando a boa fé e a importância social do contribuinte.

Na informação fiscal, à fl. 53, o autuante diz que a condição de contribuinte encontra-se prevista na Cláusula segunda, do Protocolo ICMS 19/85.

Ressalta que os produtos apreendidos são na verdade DVD's, estando sendo vendido a preço de mercado.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado, remetente de outro Estado, a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de DVD's realizadas para contribuinte localizado neste Estado.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que, no caso em lide, não se poder falar em ilegitimidade passiva. Conforme determinação contida no art. 372 do RICMS/97, nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária. No mesmo sentido, como bem salientou o autuante, a Cláusula segunda do Protocolo 19/85, deixa clara a sua condição de contribuinte ao atribuir a responsabilidade tributária, em operação interestadual, ao distribuidor, depósito, ou estabelecimento atacadista, mesmo que o imposto já houvesse sido recolhido anteriormente, caso em que estes deverão proceder no sentido de resarcimento do imposto já recolhido por substituição tributária.

Também não pode ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, em relação ao erro de fato, uma vez que as mercadorias apreendidas estão enquadradas no Protocolo 19/85, tendo em vista que a classificação do produto no sistema harmonizado, pela regra relativa à reunião de artigos diferentes, devem ser classificados pelo artigo que lhes confira a característica essencial. No caso em tela, analisando as cópias dos materiais promocionais, na folha 56, a título de exemplo,

consta que os títulos dos filmes são “AÇÃO TERRORISTA” E “A PEQUENA SEREIA”, entendo que efetivamente tratam-se de filmes em DVD’s que são os elementos essenciais na formação do produto comercializado e não simples brindes que acompanham revistas, como alega o autuado. Logo, as mercadorias objeto da presente lide encontram-se enquadrada na substituição tributária.

Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade da autuação.

Em relação a alegação de improcedência, por entender o autuado que encontra-se amparado pela imunidade, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que o tema já foi analisado pela Diretoria de Tributação – DITRI, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, mediante PARECER GECOT Nº 757/99, tendo definido que “As fitas de vídeo cassete comercializadas juntamente com livros e revistas não estão amparadas pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal/88, sofrendo tributação normal do imposto.” Assim, não resta dúvida que os DVD’s, meio magnético que tem a mesma finalidade das fitas cassete, sendo um solução tecnológica mais moderna, devem ser tributados normalmente.

Quanto ao pedido de isenção ou redução da multa, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.2160/05-7, lavrado contra **SPECTRA NOVA PRODUÇÕES, EDIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.641,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR